



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54412 - MG
(2017/0146606-5)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : GIANMARCO LOURES FERREIRA - MG073413
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR E
OUTRO(S) - MG102604N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. UNIDADES DE INTERNAÇÃO. MENORES INFRATORES. TRANSFERÊNCIA. ATO JUDICIAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO COMBATIDO. IMPUGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e amparado em precedente pretoriano com repercussão geral reconhecida (RE 592.581/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 1º/02/2016), admite a intervenção do Poder Judiciário para determinar a transferência de presos ou de adolescentes infratores, considerada a superlotação da unidade de internação ou presídio onde se acham recolhidos, sem que essa medida implique violação do princípio da separação dos Poderes.

2. Caso em que o Tribunal local denegou a segurança, em *writ* impetrado contra ato judicial que determinou a imediata transferência dos menores infratores oriundos de Comarcas do interior do Estado de Minas Gerais, tendo em vista a superlotação e a situação de precariedade dos Centros Socioeducativos da capital, por compreender que o ato impugnado não implicava ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois emanava de "função atípica do Poder Judiciário, diante da inércia dos órgãos estatais competentes, realizar atos normativos que garantam a efetividade e integralidade de garantias individuais constitucionais."

3. O descurar de contrapor o fundamento erigido no aresto recorrido denota deficiência na argumentação recursal a fazer incidir as Súmulas 283 e 284 do STF, aplicáveis ao recurso ordinário, por analogia, nos termos da jurisprudência deste STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de março de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54412 - MG
(2017/0146606-5)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADOS : **GIANMARCO LOURES FERREIRA - MG073413**
 MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR E
 OUTRO(S) - MG102604N
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. UNIDADES DE INTERNAÇÃO. MENORES INFRATORES. TRANSFERÊNCIA. ATO JUDICIAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO COMBATIDO. IMPUGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e amparado em precedente pretoriano com repercussão geral reconhecida (RE 592.581/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 1º/02/2016), admite a intervenção do Poder Judiciário para determinar a transferência de presos ou de adolescentes infratores, considerada a superlotação da unidade de internação ou presídio onde se acham recolhidos, sem que essa medida implique violação do princípio da separação dos Poderes.

2. Caso em que o Tribunal local denegou a segurança, em *writ* impetrado contra ato judicial que determinou a imediata transferência dos menores infratores oriundos de Comarcas do interior do Estado de Minas Gerais, tendo em vista a superlotação e a situação de precariedade dos Centros Socioeducativos da capital, por compreender que o ato impugnado não implicava ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois emanava de "função atípica do Poder Judiciário, diante da inércia dos órgãos estatais competentes, realizar atos normativos que garantam a efetividade e integralidade de garantias individuais constitucionais."

3. O descurar de contrapor o fundamento erigido no aresto recorrido denota deficiência na argumentação recursal a fazer incidir as Súmulas 283 e 284 do STF, aplicáveis ao recurso ordinário, por analogia, nos termos da jurisprudência deste STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão de minha lavra, em que conheci parcialmente de recurso ordinário e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, considerando a jurisprudência desta Corte e o emprego das Súmulas 283 e 284 do STF (e-STJ fls. 439/445).

Sustenta a parte recorrente, inicialmente, que os casos que envolvem "a intervenção judicial em políticas públicas, com contornos prospectivos e de reforma do modo de funcionamento de uma instituição (como o sistema prisional ou o sistema socioeducativo)", trazem "uma complexidade que não se resolve por uma decisão do gestor ou do juiz, mas por decisões em cascata."

Aduz, ainda, que o aresto objurgado viola o princípio da separação dos poderes, entre outros postulados constitucionais, e não resolve o problema da superlotação em unidades de abrigo de menores infratores, pois a transferência dos educandos para o interior apenas faz surgir outros problemas de maior impacto negativo ao já fragilizado sistema.

Aduz, ainda, que os referidos verbetes não se aplicam à espécie, pois não haveria deficiência recursal.

No mais, reitera o mérito do recurso ordinário e, por último, pugna pela resolução consensual do conflito, mediante a realização de audiência de conciliação, quer na origem, mediante baixa dos autos, quer por meio de videoconferência no STJ (e-STJ fls. 452/490).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma .

Decorrido o prazo legal, o agravado não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Nada obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Com efeito, tal como ali anotado, os autos tratam de mandado de

segurança impetrado contra ato judicial que determinou a imediata transferência dos menores infratores oriundos de Comarcas do interior do Estado de Minas Gerais, tendo em vista a superlotação e a situação de precariedade dos Centros Socioeducativos da capital, Belo Horizonte (e-STJ fl. 227).

A tese sustentada pelo ora agravante é de que a medida objurgada afronta a separação dos Poderes e o princípio do contraditório.

Esta Corte Superior, examinando situações similares e em homenagem ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, admite a intervenção do Poder Judiciário para determinar a transferência de presos ou de adolescentes infratores, considerada a superlotação da unidade de internação ou presídio onde se acham recolhidos, sem que essa medida implique violação do princípio da separação dos Poderes.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DECISÃO JUDICIAL LIMITANDO A CAPACIDADE DE PRESÍDIO LOCAL COM FUNDAMENTO NO ART. 66, VII E DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. SUPERLOTAÇÃO E CONDIÇÕES PRECÁRIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Na hipótese em análise, o Estado de Minas Gerais impetrou mandado de segurança contra ato do juiz de direito da 1ª Vara da Comarca de Januária que interditou parcialmente o presídio regional em razão de superlotação. A propósito, determinou que todos os detentos que superem o número de 112 vagas fossem removidos para outros estabelecimentos penais do Estado e a vedação de acesso de novos presos, quer provisórios, quer definitivos, de outras unidades prisionais do Estado de Minas Gerais e de outras unidades da Federação, bem como nas hipóteses de prisão em flagrante delito convertida em prisão preventiva, inclusive no âmbito da Comarca de Januária.2. O Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem tão somente para afastar a determinação referente à transferência de presos da comarca de Januária para outros estabelecimentos penais do Estado. No mais, asseverou que, nos termos do art. 66, VIII, da Lei de Execuções Penais, a decisão da autoridade impetrada foi proferida no exercício do seu dever legal, sob o argumento de que o presídio em questão não possui mínimas condições para admissão de mais detentos.3. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial no sentido de que é possível ao Juízo das Execuções Penais decretar a interdição de estabelecimento prisional, sem que haja invasão às competências administrativas do Poder Executivo. Logo, não há falar em direito líquido e certo na hipótese.4. Agravo interno não provido.(AgInt no RMS 50.218/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019).

ADMINISTRATIVO. DECISÃO LIMITANDO A CAPACIDADE DE PRESÍDIO LOCAL COM FUNDAMENTO NO ART. 66, VII E VIII, DA LEP. SUPERLOTAÇÃO DE PRESÍDIO. CONDIÇÕES PRECÁRIAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. NÃO OCORRÊNCIA.1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado

pelo Estado de Minas Gerais contra decisão judicial que limitou o acautelamento de detentos no presídio local, sejam eles definitivos sejam eles provisórios, e determinou que fossem transferidos para outros presídios do Estado.2. O Tribunal a quo afirmou que, "da análise minuciosa dos autos, verifica-se a situação precária do presídio de Poços de Caldas, visto que o local possui capacidade para acautelar 126 (cento e vinte e seis) presos, sendo que à época do ato exarado pelo d. juiz a quo, a unidade prisional contava com 293 (duzentos e noventa e três) detentos, o que implica, inevitavelmente, situação de risco, propensa à atos de indisciplina, rebeliões e motins", que "no relatório de inspeção à unidade prisional juntado às fls. 76/82, consta que um dos retratos da precariedade em face da superlotação é a cela destinada à triagem, que tem capacidade para 15 (quinze) detentos e, na data da inspeção, comportava 58 (cinquenta e oito) presos, com leitos insuficientes, má ventilação e iluminação, mau cheiro e umidade", que "como se não bastassem os vários outros absurdos informados no relatório, tais como a ausência de ambulatório e de médico no estabelecimento prisional, consta, às fls. 72, ofício do Comandante da 2ª CIA do Batalhão da Polícia Militar, Capitão Edirlei Viana da Silva, dando conta de que 'a edificação não possui o Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP), bem como não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), contrariando a Lei Estadual 14.130/01 regulamentada pelo Decreto Estadual 44.746/08, que trata sobre a Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações do Estado de Minas Gerais'. Ainda, que 'não dispõe dos dispositivos de combate a incêndio adequados, somado a dificuldade de desocupação da edificação para os pátios externos, pela presença de grades existentes nos corredores de acesso', informações essas confirmadas pelo BO de fls. 73/75" e que "às fls. 86/90, consta, ainda, ofício do diretor do presídio informando que nos últimos anos, são constantes os registros de tumultos internos, alguns deles demandando, inclusive, o acionamento do Grupo de Intervenção Rápida (GIR), e que em setembro de 2013 houve o falecimento de uma detenta. Foi informado, também, que são constantes os atos de disciplina em desfavor dos agentes penitenciários, os quais são insuficientes para as condições de superlotação do presídio" (fls. 191-193, e-STJ).3. Conforme dispõe o art. 5º, LXIX, da CF/1988, é garantida a impetração do Mandado de Segurança "para proteger direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público". Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido, o que não ocorreu no caso dos autos.4. O entendimento do STJ se firmou no sentido de que o ato judicial de interdição de presídio está amparado pela legislação (art. 66, da LEP), não havendo falar em invasão de competência administrativa. Nesse sentido, os seguintes julgados do STJ: RMS 44.537/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 24.6.2014; AgRg no RMS 41.445/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.6.2014, além das decisões monocráticas proferidas no RMS 23.181/ES, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 8.4.2011 e no RMS 31.602/ES, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 6.5.2010.5. Recurso Ordinário não provido. (RMS 46.701/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 25/05/2016).

Além disso, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para a hipótese em tela já foi reconhecida pelo STF em precedente, com repercussão geral reconhecida (RE 592.581/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 1º/02/2016), conforme demonstra o julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA DE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS POR

ADOLESCENTES. GRAVES IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO MAGISTRADO, GERANDO RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E À VIDA DOS ACOLHIDOS. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL, CONFORME O ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 592.581/RS, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 1o.2.2016, TEMA 220). INOPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA SEPARAÇÃO DE PODERES. TESE APLICÁVEL, COM AINDA MAIS RAZÃO, À GESTÃO DO SINASE, DIANTE DA PRIORIDADE CONSTITUCIONAL DE QUE GOZAM CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É cabível a intervenção do Poder Judiciário para intervir no funcionamento do Centro Socioeducativo e adequá-lo às diretrizes legais e constitucionais, mormente a dignidade da pessoa humana e a integridade dos acolhidos (arts. 1o., III e 5o., XLVIII e XLIX da CF/1988).

2. Relativamente à alegada violação do contraditório, o Recurso Ordinário não combate a fundamentação do acórdão recorrido, segundo a qual a intimação da PGE/MG era desnecessária porque o ato impugnado no mandamus foi proferido na esfera administrativa, e não em processo judicial, de modo que bastaria a notificação ao órgão técnico responsável pela unidade de acolhimento - a SUASE (fls. 348/349).

3. A parte recorrente apenas reitera que a falta de comunicação do ato administrativo à PGE/MG ensejaria nulidade, mas silencia quanto à específica fundamentação adotada pela Corte de origem. Deste modo, diante da deficiência na argumentação recursal, incidem as Súmulas 283 e 284/STF - aplicáveis ao conhecimento do Recurso Ordinário, por analogia, nos termos da jurisprudência deste STJ (AgInt no RMS 53.591/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 23.8.2019; AgRg no RMS 31.059/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 11.3.2016).

3. Agravo Interno do Ente Estatal a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 54.899/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020).

Quanto à alegada ofensa ao contraditório, constata-se claramente que a recorrente não se insurgiu contra todos os motivos que conferem sustentação jurídica ao aresto impugnado, limitando-se a sustentar que "a Procuradoria do Estado/MG é quem deveria ser comunicada, pois, em todo processo administrativo, deve ser assegurada a ampla defesa e o contraditório, a ser exercido tecnicamente, mormente se considerarmos a amplitude e os efeitos do ato coator" (e-STJ fl. 253).

Acerca do tema, a Corte Mineira anotou o seguinte (e-STJ fl. 232):

E, quanto à suposta afronta ao contraditório e devido processo legal, não há razão ao impetrante em alegar que antes de ser proferida a r. decisão, deveria ter havido sua citação para oferecer contestação, visto que as medidas impugnadas foram tomadas, após esgotamento de todas as iniciativas de caráter administrativo, depois de o i. magistrado a quo ter comunicado a superlotação à SUASE, e nenhuma providência implementada pelo Estado ter sido capaz de sanar as irregularidades gravíssimas relatadas ou amenizar a situação precária da superlotação das unidades de atendimento socioeducativo. Além disso, trata-se de ato executivo, não havendo que se falar em rito ordinário, sendo que neste momento, pela via do mandamus, lhe está sendo oportunizado realizar sua ampla defesa.

O descurar de contrapor o fundamento erigido no aresto recorrido denota deficiência na argumentação recursal a fazer incidir as Súmulas 283 e 284 do STF, aplicáveis ao recurso ordinário, por analogia, nos termos da jurisprudência deste STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA DE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS POR ADOLESCENTES. GRAVES IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO MAGISTRADO, GERANDO RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E À VIDA DOS ACOLHIDOS. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL, CONFORME O ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 592.581/RS, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 1o.2.2016, TEMA 220). INOPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA SEPARAÇÃO DE PODERES. TESE APLICÁVEL, COM AINDA MAIS RAZÃO, À GESTÃO DO SINASE, DIANTE DA PRIORIDADE CONSTITUCIONAL DE QUE GOZAM CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. É cabível a intervenção do Poder Judiciário para intervir no funcionamento do Centro Socioeducativo e adequá-lo às diretrizes legais e constitucionais, mormente a dignidade da pessoa humana e a integridade dos acolhidos (arts. 1o., III e 5o., XLVIII e XLIX da CF/1988).2. Relativamente à alegada violação do contraditório, o Recurso Ordinário não combate a fundamentação do acórdão recorrido, segundo a qual a intimação da PGE/MG era desnecessária porque o ato impugnado no mandamus foi proferido na esfera administrativa, e não em processo judicial, de modo que bastaria a notificação ao órgão técnico responsável pela unidade de acolhimento - a SUASE (fls. 348/349).3. A parte recorrente apenas reitera que a falta de comunicação do ato administrativo à PGE/MG ensejaria nulidade, mas silencia quanto à específica fundamentação adotada pela Corte de origem. Deste modo, diante da deficiência na argumentação recursal, incidem as Súmulas 283 e 284/STF - aplicáveis ao conhecimento do Recurso Ordinário, por analogia, nos termos da jurisprudência deste STJ (AgInt no RMS 53.591/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 23.8.2019; AgRg no RMS 31.059/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 11.3.2016).3. Agravo Interno do Ente Estatal a que se nega provimento.(AgInt no RMS 54.899/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISTINÇÃO ENTRE ESTÁGIO PROBATÓRIO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRETENSÃO DE ASCENSÃO NA CARREIRA ANTES DO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO QUE NÃO COMBATE O ACÓRDÃO DE ORIGEM. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO WRIT.1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão do Tribunal a quo que denegou a ordem em Mandado de Segurança, não permitindo o pleito dos auditores de progressão de carreira.2. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.3. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado pela Associação dos Auditores Internos do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, contra ato do Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais que não teria considerado o

prazo de estágio probatório para a concessão da segunda promoção aos servidores nomeados no ano de 2007.4. Nas razões do recurso em exame, a fundamentação do acórdão não foi refutada, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que o STJ tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal. (AgRg no AREsp 438.526/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 8/8/2014 e REsp 1.407.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/8/2014, DJe 19/8/2014).5. Assim, no caso, a agravante optou pela reiteração das teses veiculadas na inicial do Mandado de Segurança para justificar o inconformismo com a solução dada pelo Tribunal de origem, sem se contrapor aos fundamentos adotados no voto condutor, descumprindo, portanto, o ônus da dialeticidade. Incide, ao caso, o teor da Súmula 283/STF. (AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/11/2015 e AgRg no RMS 43.815/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/5/2016).6. Consoante o STJ, deve ser observado o prazo trienal para a promoção na carreira, apesar de a estabilidade no serviço público e o estágio probatório serem institutos distintos. (EDcl no MS 12.508/DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 29/11/2016).7. Ressalte-se ainda que na promoção existiriam outros fatores a ser considerados, de índole subjetiva, não apenas o dado objeto temporal, de modo que não se apresentaria de per si o direito líquido e certo à promoção de vários integrantes na carreira, sem se conhecer o preenchimento dos demais fatores levados em consideração. (RMS 32.784/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/6/2011).8. Ainda, que assim não fosse nas razões do Agravo Interno, o agravante deixou de impugnar especificadamente o fundamento consubstanciado na Súmula 283 do STF, aplicada por analogia, sendo este um dos fundamentos que justificam a decisão monocrática. Assim, mostra-se evidente a deficiência de fundamentação de seu recurso, o que deveria atrair, à luz da jurisprudência do STJ, o óbice da Súmula 182 do STJ.9. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.10. Agravo Interno não provido.(AgInt no RMS 58.726/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019).

Quanto ao pedido de solução consensual do conflito formulado no bojo desta peça recursal (e-STJ fl. 467), considero que o silêncio do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ora agravado, que, embora intimado, deixou escoar o prazo para apresentar resposta sobre o presente recurso (e-STJ fls. 492 e 495), mitiga a possibilidade de êxito na autocomposição propugnada pelo agravante.

Ressalto que o malogro da conciliação nesta via não impede eventual resolução consensual do conflito em sede de execução do julgado impugnado, provocada por interesse de quaisquer das partes em litígio.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 54.412 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0146606-5

Número de Origem:

06953593220168130000 10000160695359 10000160695359000 10000160695359001

Sessão Virtual de 22/03/2022 a 28/03/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : GIANMARCO LOURES FERREIRA - MG073413

PROCURADOR MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR E OUTRO(S) -
MG102604N

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS : GIANMARCO LOURES FERREIRA - MG073413

MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR E OUTRO(S) - MG102604N

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de março de 2022